Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000417-84.2017.2.00.0000
Requerente: CARLOS AUGUSTO RACHID MAIA DE ANDRADE

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA**
Advogado: **MT7450/O – CARLOS AUGUSTO RACHID MAIA DE ANDRADE**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE DE ATO PRATICADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. ORDEM DE ESCOLHA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER A UMA SEGUNDA ESCOLHA DE SERVENTIA. CARÁTER DEFINITIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso Administrativo em Pedido de Providências contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), que cancelou escolha serventia, com a sua consequente outorga, em razão de escolha anterior.

2. Observadas as diretrizes gerais da Resolução CNJ 81/2009, a escolha do *modus operandi* dos concursos para preenchimento de serventias extrajudiciais, que por óbvio abarca a audiência de escolha, é prerrogativa que se insere no poder discricionário do Tribunal.

3. A escolha de serventia extrajudicial, seja ela destinada às Pessoas com Deficiência ou à ampla concorrência, tem caráter definitivo, sendo vedada a possibilidade de qualquer modificação.

4. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.

5. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 21 de setembro de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Rogério Nascimento, Norberto Campelo, André Godinho, Maria Tereza Uille e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Presidente Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional do Trabalho, da Justiça do Trabalho e do Ministério Público Estadual.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000417-84.2017.2.00.0000**
Requerente: **CARLOS AUGUSTO RACHID MAIA DE ANDRADE**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA**
Advogado: **MT7450/O – CARLOS AUGUSTO RACHID MAIA DE ANDRADE**

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Carlos Augusto Rachid Maia de Andrade em face de decisão monocrática que determinou o arquivamento do presente procedimento, ante a manifesta improcedência do pedido.

Na petição inicial, o requerente insurgiu-se contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), que cancelou a sua escolha no Registro Civil de Pessoas Naturais com Funções Notariais da Comarca de Ilhéus, distrito de Coutos, com a consequente outorga da aludida serventia.

Alegou, em síntese, que é candidato inscrito no Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro daquele Estado, na condição de Pessoa com Deficiência (PcD), e, em decorrência disso, deveria figurar na listagem geral (destinada aos candidatos à ampla concorrência) e na listagem específica (destinada aos candidatos com deficiência), conforme Edital de Abertura (itens 4.7, 6.3.7.1 e 14.3) e Minuta de Edital contida na Resolução CNJ 81/2009 (item 2.1.4.2).

Nessa perspectiva, aduziu que foi convocado para comparecer nos dias 11 e 13 de janeiro de 2017 à audiência “para o exercício do direito de escolha, bem como para eventual renúncia”, nos termos do Edital Conjunto CGJ/CCI 100/2016.

Asseverou, ainda, que, considerando que o edital convocatório foi silente acerca do procedimento de escolha pelos candidatos PcD, compareceu em ambas as audiências, sendo que, na realizada no dia 11/1/2017, procedeu à escolha de serventia destinada à lista de PcD (Registro Civil de Pessoas Naturais com Funções Notarias da Comarca de Ilhéus, distrito de Castelo Novo), e, na realizada no dia 13/1/2017, escolheu à destinada à ampla concorrência (Registro Civil de Pessoas Naturais com Funções Notarias da Comarca de Ilhéus, distrito de Coutos).

Entretanto, salientou que, após efetuar a segunda escolha e se dirigir para a sala onde receberia o título de outorga da serventia, foi-lhe informado que não poderia fazer uma nova escolha, em razão de já ter feito uma escolha anteriormente.

Defendeu, contudo, que o item 4.1.6 do Edital Inaugural e o item 2.1.4.3 da Minuta de Edital constante da Resolução CNJ 81/2009 resguardavam sua segunda escolha, afirmando, inclusive, que esta implicaria em imediata renúncia à primeira.

Mercê dessas considerações, requereu a concessão de liminar para **(i)** cassar a decisão proferida pelo TJBA que cancelou sua escolha no Registro Civil de Pessoas Naturais com Funções Notariais, da Comarca de Ilhéus, distrito de Coutos, e a outorgou em favor de Bruna Barbosa Lorenzon; **(ii)** determinar ao TJBA que outorgue, em seu favor, a aludida serventia; ou alternativamente, **(iii)** suspender a outorga e, consequentemente, a investidura e entrada em exercício da candidata Bruna Barbosa Lorenzon, até que se aprecie o mérito deste procedimento.

No mérito, pugnou pela confirmação da liminar.

Em 22/2/2017, foi proferida decisão monocrática pelo arquivamento do presente procedimento, ante a manifesta improcedência do pedido (Id. 2116635).

Irresignado, o requerente interpôs recurso administrativo (Id. 2121058), sustentando, em síntese, que, de acordo com as normas de regência dos concursos de cartórios, é resguardado ao candidato PcD, em primeiro lugar, o direito de escolha pela listagem geral de ampla

Selecionado e divulgado por INR Publicações
Selecionado e divulgado por INR Publicações

concorrência, o que não lhe foi proporcionado pelo TJBA, vez que foi convocado primeiramente para efetuar sua escolha pela listagem de vagas reservadas.

Em seguida, em sede de contrarrazões, o TJBA defendeu o improvimento do recurso interposto, sobretudo em razão de que o requerente, ao proceder à escolha de uma vaga reservada aos candidatos PcD, não poderia efetuar uma segunda escolha, pois a escolha de serventia extrajudicial, seja ela destinada às Pessoas com Deficiência ou à ampla concorrência, tem caráter definitivo, sendo vedada a possibilidade de qualquer modificação (Id. 2153812).

É o relatório.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000417-84.2017.2.00.0000**
Requerente: **CARLOS AUGUSTO RACHID MAIA DE ANDRADE**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA**
Advogado: **MT7450/O – CARLOS AUGUSTO RACHID MAIA DE ANDRADE**

VOTO

O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual deve ser conhecido, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"Considerando os elementos de convicção existentes nos autos, passa-se ao exame direto do mérito, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido liminar.

O requerente pretende, em síntese, a cassação da decisão que cancelou a sua escolha no Registro Civil de Pessoas Naturais com Funções Notariais da Comarca de Ilhéus, distrito de Coutos, com a consequente outorga da aludida serventia.

Contudo o pedido não merece acolhida, sendo manifestamente improcedente.

Com efeito, consoante as regras estipuladas no edital de abertura do mencionado concurso, para além de o candidato inscrito como Pessoa com Deficiência, se aprovado, dever figurar em duas listas (itens 4.7, 6.3.7.1 e 14.3), a escolha por ele efetuada em uma das listas implicará imediata renúncia de sua inclusão na outra (item 4.1.6).

Vale dizer, se o candidato PcD optar por escolher serventia destinada à listagem geral, renunciará a escolha às vagas reservadas naquela condição especial e vice-versa.

No particular, conforme o Edital Conjunto CGJ/CCI 100/2016, que convocou os candidatos para comparecerem à sessão de audiência de escolha, verifica-se que a ordem de escolha se iniciou pelos candidatos inscritos na condição de Pessoa com Deficiência.

Assim, considerando que o requerente procedeu à escolha de uma vaga reservada aos candidatos PcD (Registro Civil de Pessoas Naturais com Funções Notarias da Comarca de Ilhéus, distrito de Castelo Novo), tem-se a vedação de se proceder à escolha de vagas destinadas à listagem geral, porquanto a escolha de serventia extrajudicial, seja ela destinada às Pessoas com Deficiência ou à ampla concorrência, **tem caráter definitivo**, sendo vedada a possibilidade de qualquer modificação.

Nesse sentido é a redação dos artigos 5º e 8º do Edital Conjunto CGJ/CCI 100/2016, *verbis*:

Art. 5º. **A escolha da serventia manifestada na audiência terá caráter definitivo, vedada a possibilidade de permuta ou de qualquer modificação**, salvo o regramento contido no art. 14 desta norma editalícia.

Art. 8º. **Uma vez concluída a escolha, que terá caráter definitivo,** serão realizados, na mesma sessão o ato de outorga, bem como, entregue ao delegatário o termo de compromisso e investidura na delegação. (g.n.)

Ademais, verifica-se que tal previsão editalícia não ofende a minuta de edital constante da Resolução CNJ 81/2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro.

Confira-se:

11. OUTORGA DAS DELEGAÇÕES

11.1. Os candidatos que lograrem aprovação final em mais de uma das opções de inscrição deverão, na oportunidade da escolha, manifestar-se por apenas uma delas.

11.2. A escolha, que se considera irretratável, e a outorga das Delegações para os portadores de necessidades especiais, dentro das vagas a eles destinadas, serão feitas na forma do item 11.3.

11.3. A Comissão de Concurso organizará, em ordem decrescente de nota, a lista de classificação dos candidatos aprovados que serão previamente convocados para a sessão de proclamação.

Desse modo, o TJBA, ao não permitir que o requerente procedesse a escolha destinada à listagem geral (por ter realizado escolha em momento anterior) agiu em consonância com as normas de regência, as quais, inclusive, eram de conhecimento prévio de todos os candidatos que se submeteram ao certame em apreço.

Diante de todo o exposto, sendo a pretensão manifestamente improcedente, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça."

E da leitura das razões recursais, não se vislumbra a existência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.

Embora o recorrente busque defender a tese de que é resguardado ao candidato PcD, em primeiro lugar, o direito de escolha pela listagem de ampla concorrência, tal proposição não se sustenta.

Selecionado e divulgado por INR Publicações
Selecionado e divulgado por INR Publicações

Com efeito, conforme o Edital convocatório para a audiência de escolha (Edital Conjunto CGJ/CCI 100/2016), verifica-se que a escolha de serventias deveria seguir a seguinte ordem: **(i)** candidatos PcD, critério remoção, para as vagas reservadas; **(ii)** candidatos de ampla concorrência, critério remoção; **(iii)** candidatos PcD, critério provimento, para as vagas reservadas; e **(iv)** candidatos de ampla concorrência, critério provimento (art. 7º).

Nesse sentido, diferentemente do alegado pelo recorrente, a atuação do TJBA de estabelecer que a ordem de escolha das serventias extrajudiciais, no critério provimento, deveria ter início com os candidatos PcD, **ocorreu no âmbito de sua autonomia administrativa**, conferida pela Resolução CNJ 81, de 9 de junho de 2009, que "dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital".

Isso porque a aludida Resolução deste Conselho atribui à Comissão Examinadora do Concurso a competência para a confecção, aplicação e correção das provas, apreciação dos recursos, classificação dos candidatos e **demais tarefas para execução do concurso** (art. 1º, § 6º).

Desse modo, observadas as diretrizes gerais da Resolução CNJ 81/2009, a escolha do *modus operandi* dos concursos para preenchimento de serventias extrajudiciais, **que por óbvio abarca a audiência de escolha**, é prerrogativa que se insere no poder discricionário do Tribunal.

No mais, considerando que o recorrente procedeu à escolha de uma vaga destinada aos candidatos PcD, constata-se, como decorrência lógica, a vedação de se efetuar uma segunda escolha, sobretudo porque a escolha de serventia extrajudicial, seja ela destinada às Pessoas com Deficiência ou à ampla concorrência, **tem caráter definitivo**, sendo vedada a possibilidade de qualquer modificação.

Noutro giro, caso o requerente pretendesse realizar escolha de serventia da listagem de ampla concorrência, deveria renunciar a preferência como candidato PcD e aguardar a escolha da lista de provimento geral, **como, inclusive, foi a opção adotada por outros candidatos PcD em posição anterior ao recorrente**.

Por fim, sobreleva ressaltar que a ordem de escolha estabelecida pelo Tribunal requerido, bem como a previsão da impossibilidade de se proceder a uma segunda escolha, encontra precedente em outros certames deste jaez, como é o caso do Concurso Público para Delegação dos Serviços Notarias e de Registros Públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 2014. Confira-se:

Edital TJPR 37/2016

Item 10. A escolha das vagas será feita de acordo com a classificação dos candidatos e seguirá a seguinte ordem:

10.1. **ETAPA 01 –** Vagas reservadas para pessoas com deficiência – **PNE**, para **remoção**.

10.2. **ETAPA 02 –** Vagas reservadas para pessoas com deficiência – **PNE**, para **provimento** (incluídas aquelas remanescentes do concurso de remoção – vagas especiais).

10.3. **ETAPA 03 –** Vagas gerais, para **remoção** (incluídas aquelas remanescentes das vagas especiais de remoção).

10.4. **ETAPA 04 –** Vagas gerais, para **provimento** (incluídas aquelas remanescentes do concurso de remoção e vagas especiais de provimento).

10.5. **ETAPA 05 –** Serventias residuais de remoção (reescolha – item 18).

Item 17. O candidato que fizer a escolha de vaga em razão de sua classificação para vagas reservadas a pessoas com deficiência – PNE restará automaticamente eliminado da escolha e da classificação para vagas não reservadas.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, conheço e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

BRUNO RONCHETTI DE CASTRO

Conselheiro Relator

Brasília, 2017-09-22.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações